



**BANCO LOCAL DE
VOLUNTARIADO
DE ARMAMAR**

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO BANCO LOCAL DE VOLUNTARIADO DE ARMAMAR

PREÂMBULO

Na perspetiva de garantir a todos os cidadãos a participação solidária em acções de voluntariado, a Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, vieram dar enquadramento legal a essa acção de cidadania, definindo os princípios enquadramentos do voluntariado, atribuindo, o artigo 21º do Decreto-Lei n.º 389/99, ao Conselho Nacional para a Promoção de Voluntariado (CNPV) competências para a promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

Considerando que em Armamar não existe uma estrutura de apoio às Entidades que pretendam acolher voluntários, bem como, a indivíduos interessados em ser voluntários, e que nos termos do n.º 4, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Armamar reúne condições para se constituir como Entidade Enquadradora do Banco Local de Voluntariado, o presente conjunto de normas de funcionamento visa regulamentar o Banco Local de Voluntariado de Armamar, doravante designado por BLV Armamar.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O BLV de Armamar tem como entidade enquadradora a Câmara Municipal de Armamar, sendo objecto das presentes normas de funcionamento, a definição das responsabilidades assumidas pela entidade enquadradora, no seu papel de agente motivador da actividade.
2. O BLV de Armamar é uma estrutura de proximidade, de âmbito concelhio, que promove o encontro entre pessoas que expressam a sua disponibilidade e vontade para serem voluntárias e entidades promotoras que reúnam condições para integrar voluntários.

Artigo 2º

(Objectivos)

1. Sensibilizar os cidadãos e as entidades para a importância do voluntariado.
2. Promover o encontro entre a oferta e procura de voluntariado.
3. Divulgar acções/projectos e oportunidades de voluntariado.



4. Promover acções que possam contribuir para o aprofundamento do conhecimento do voluntariado.
5. Acolher as candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado bem como as inscrições das organizações que pretendem integrar voluntários.
6. Proceder ao encaminhamento de voluntários para as organizações promotoras, acompanhando o processo da sua integração.
7. Disponibilizar à população em geral informações sobre voluntariado.

Capítulo II Voluntariado

Artigo 3 °

(Definição de voluntariado e de voluntário)

1 - Voluntariado é um conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

2 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

3 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 4°

(Princípios Enquadradores de Voluntariado)

O Voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

Artigo 5°

(Domínios de Voluntariado)

O Voluntariado pode ser desenvolvido em todas as áreas de actividade humana, nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção profissional, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.



Artigo 6º

(Organizações Promotoras de Voluntariado)

1 - Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade e que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional e local;
- b) Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa
- c) Pessoas coletivas de utilidade pública, incluindo as Instituições Particulares de Solidariedade Social.

2 - Poderão igualmente aderir, como organizações promotoras, outras organizações, socialmente reconhecidas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, desde que o ministério da respectiva tutela considere com interesse as suas actividades.

Capítulo III

Organização e funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Armamar

Artigo 7º

(Inscrição dos voluntários e das entidades promotoras de voluntariado)

1 - Compete ao BLV de Armamar proceder à inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento das respectivas fichas de inscrição/registo, normalizadas pelo Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), sem prejuízo de outras formas de contacto entre os voluntários e as organizações promotoras de voluntariado.

2 - O BLV de Armamar após validação dos elementos submetidos pelos interessados, através de contacto pessoal procederá à elaboração do perfil e competências para o exercício da atividade voluntária, procedendo ao respetivo registo na base de dados.

Artigo 8º

(Encaminhamento)

1 - O BLV de Armamar procederá ao encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea tanto com as aptidões e preferências evidenciadas pelo candidato, como com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai integrar.



Artigo 9 °

(Acompanhamento e Avaliação)

1 - Posteriormente, com a periodicidade a acordar entre o BLV de Armamar e a entidade promotora de voluntariado, deverá ser feita uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da organização promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.

2 - Deverá, ainda, ser remetida ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), anualmente, um relatório de avaliação relativo ao funcionamento do BLV com o objectivo de se dispor de informação que permita desenvolver as acções que facilitem o regular acompanhamento da actividade do BLV, no âmbito de um acompanhamento global ao mesmo.

Capítulo IV

Relação entre a entidade enquadradora e o CNPV

Artigo 10°

(Protocolo de Colaboração)

Para formalização dos compromissos das partes, no quadro das respectivas obrigações, o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado celebra com a entidade enquadradora do Banco Local de Voluntário um Protocolo de Colaboração, tendo como objecto a criação e funcionamento do BLV.

Capítulo V

Relação entre o BLV de Armamar, a Entidade Promotora de Voluntariado e o Voluntário

Artigo 11°

(Sensibilização das partes)

A preceder o início da actividade voluntária deverá o BLV de Armamar promover uma reunião entre as partes (voluntário e organização promotora de voluntariado) de forma a sensibilizar ambos para as questões mais relevantes:

- a) Programa de Voluntariado para cada voluntário;
- b) Formação geral e específica (a formação geral cabe ao BLV sendo que a formação específica deve ser assegurada pela entidade promotora de voluntariado);
- c) Seguro obrigatório em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário;
- d) Cartão de identificação do voluntário;



e) Certificação do trabalho voluntário (aquando da cessação da actividade ou quando solicitado pelo interessado).

Artigo 12º

(Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras de Voluntariado)

- 1 - Designar um responsável para efectuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da actividade a desenvolver.
- 2 - Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da actividade voluntária a desenvolver.
- 3 - Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.
- 4 - Garantir a formação específica para os voluntários.
- 5 - Assegurar os encargos com a apólice de seguro contratualizado para os voluntários.
- 6 - Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes decorrentes da actividade, se a eles houver lugar, assim como os inerentes às refeições, se tal se justificar.
- 7 - À entidade promotora reserva-se o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLV, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projecto a desenvolver, devendo dar conta desta decisão ao BLV.

Artigo 13º

(Direitos e Obrigações dos Voluntários)

- 1 - Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário.
- 2 - Dispor de um cartão de identificação de voluntário.
- 3 - Ter ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança.
- 4 - Estabelecer com a entidade com quem colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
- 5 - Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor.
- 6 - Enquadrar-se no regime do seguro obrigatório.
- 7 - Ser reembolsado das importâncias dispendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas.
- 8 - Não representar a Organização Promotora de Voluntariado, se para tal não estiver mandatado.
- 10 - Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica.



**BANCO LOCAL DE
VOLUNTARIADO
DE ARMAMAR**

II - Participar das decisões que dizem respeito à actividade voluntária que pratica.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

As presentes normas de funcionamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Reunião de Câmara Municipal.

Artigo 15º

(Alterações)

As normas de funcionamento poderão sofrer, a todo tempo e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis, que, após aprovação pelo CNPV, passarão a vigorar em data a fixar.

Artigo 16º

(Omissões)

Os casos omissos e todas as dúvidas com a aplicação e interpretação das cláusulas destas normas serão resolvidos, após aprovação do CNPV, por deliberação da Câmara Municipal de Armamar na qualidade de Entidade Enquadradora.